

Processo n.º 1133/2024/C

Sumário:

I – Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

II – Os contratos devem ser cumpridos nos termos que forem acordados pelas partes, sendo que se tal não ocorrer tem o consumidor direito a poder reclamar e a ser ressarcido, sob pena de aplicação do instituto do enriquecimento sem causa.

1. Identificação das partes

Reclamante: xxxxxxxx

Reclamada: xxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Elionora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 11 de junho de 2024, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido parcialmente via Zoom.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante sumariamente em audiência e em síntese que em abril de 2022 terá pago à reclamada um valor de €440, relativo a 6 sessões de estética que não decorreram. Ao longo do tempo terá feito diligências para ser ressarcido, mas que nunca o foi.

Acabou por desistir do serviço, em virtude da forma como foi encaminhado, considerando a ausência de disponibilidade para as partes marcarem as sessões.

O valor supra foi pago em duas tranches de €220, transferências feitas em Abril e em Maio 2022, embora não tenha fatura, mas exista registo no e-fatura de tal.

Solicitava ser ressarcido do valor em apreço, mais uma quantia de despesas em €56,10.

Contactada a entidade Reclamada a mesma nunca pronunciou em contestação escrita, mas na audiência fez-se representar por mandatário conforme descrição.

Na sua versão dos factos a Reclamada refere ter existido uma sessão das 6 que foram pagas, e que a atitude do Reclamante não havia sido a mais adequada aquando do envio de mensagens para a referida remarcação das datas que entende terem ficado agendadas.

Certo é que todas as sessões pagas não foram realizadas o que levou a parte em sede de audiência fazer uma proposta de resolução.



4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido reformulado em audiência, com toda a prova realizada, fixa-se o valor da causa em **€496.10** (quatrocentos e noventa e seis euros e dez cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que estava presente o Reclamante, e uma testemunha, seu pai Sr. xxxxxx, e a Reclamada representada pelo ilustre mandatário Dr. xxxxxx.

Nos termos do Regulamento, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência. Foram ouvidas as partes, e a testemunha.

Finda a produção de prova, foi feita uma proposta, o que foi aceite pelo reclamante e ficou assim firmando nos termos abaixo a cumprir pelas partes.

6. Das Custas:

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

São assim devidas pelas partes as respetivas custas do presente processo, conforme Regulamento do Centro, tendo o seu não pagamento as devidas consequências legais.

7. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações determina-se que:

01. A reclamada fará a devolução do montante de €330;
02. Sendo este realizado em três prestações a estarem pagas na conta do Reclamante nos dias: 28.06.2024, 30.07.2024 e 30.08.2024;
03. Para o IBAN do reclamante, anexo aos autos, devendo ser enviado comprovativo em pdf. dos mesmos pagamentos a este tribunal;
04. O reclamante dá-se por integralmente satisfeito, e nada mais será reclamado.

Deste modo, condena-se a reclamada nos precisos termos acordados, nos termos do disposto no art.º 290.º, n.º 4, do Código do Processo Civil, aplicável por remissão do n.º 2 do art. 12.º para o n.º 3 do art.º 11.º do Regulamento de Arbitragem do CAUAL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 11 de junho de 2024

A juiz-árbitro



Elionora Santos